



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. _X_Aditiva	5. __Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2026:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2026, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2026, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2026

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Desde a sua publicação, diversas normas foram editadas e aprovadas reabrindo o prazo de adesão. Não vejo motivos para impor essa trava e conceder os benefícios da lei apenas aquelas operações enquadradas nas datas definidas.

A última parcela das dívidas incluídas nos descontos e bonificações da lei 11.775/08, vence em outubro de 2025. Não há como prever que o mutuário que hoje esteja rigorosamente em dia com o pagamento de suas operações, não venha a enfrentar alguma dificuldade de comercialização ou de clima, que o obrigue a ficar inadimplente. Portanto, o prazo de adesão deve permanecer aberto até o pagamento da última parcela.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS